



PROCESSO Nº 1856202020-6

ACÓRDÃO Nº 611/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TERTULINA FERREIRA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OABPB sob o nº 9.049 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

- Ajustes realizados, em decorrência da comprovação do registro de parte das notas fiscais, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002096/2020-30**, lavrado em 7/12/2020, contra a empresa **TERTULINA FERREIRA**, inscrição estadual nº 16.171.522-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 4.155,96 (quatro mil, centos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 66.377,22 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o contribuinte efetuou o pagamento do valor relativo ao mês de dezembro de 2017, reconhecendo o débito e tornando extinto o crédito tributário correspondente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 18562020-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: TERTULINA FERREIRA.

Advogado: Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OABPB sob o nº 9.049 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

- Ajustes realizados, em decorrência da comprovação do registro de parte das notas fiscais, acarretou a redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002096/2020-30**, lavrado em 7/12/2020, contra a empresa **TERTULINA FERREIRA**, inscrição estadual nº 16.171.522-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2017, consta a seguinte denúncia:

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE DEIXAR DE REGISTRAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, NOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017.



Em decorrência dos fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 70.533,18 (setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), por infringência aos arts. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB; com proposição da penalidade prevista no art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 10/12/2020 (fls.24), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 7/1/2021 (fls.26-41).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.363) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PAGAMENTO PARCIAL.**

*- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros de Registro de Entradas, incidindo penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Pagamento parcial realizado.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 24/3/2022 (fl. 375), a autuada apresentou recurso voluntário, em 22/4/2022 (fls. 378-385), no qual argumenta, o seguinte:

- Diz que a empresa, como optante do Simples Nacional, não está sujeita às disposições do art. 643 do RICMS/PB, em face de proibições de exigências adicionais estipuladas na legislação federal, assim, solicita a aceitação do Livro Registro de Entradas, autenticado tempestivamente como meio de prova.

- Na sequência, faz um breve resumo dos fatos, para apresentar em seguida as seguintes razões:

- Diz que a legislação do Simples Nacional proíbe que os Estados e Municípios constituam novas obrigações acessórias ou estabeleçam exigências adicionais àquelas dispostas na LC 123/06 ou estipuladas pelo CGSN;

- Alega que a exigência imposta pelo art. 643, §7º, como condicionante para a aceitação do Livro Registro de Entradas, como meio de prova,



esbarra nos comandos normativos estabelecidos no art. 26, §4º, da LC 123/06 e no art. 61-A da Resolução CGSN nº 94/2011.

- Afirma que apresentou planilha demonstrando as Notas Fiscais que efetivamente foram lançadas no Livro Registro de Entradas, como as que não foram, de modo a reconhecer parcialmente a infração;

- Ao final, requer que se promova o retorno dos autos à GEJUP, para que se promova novo julgamento, desta feita, considerando como prova o Livro Registro de Entradas, ou, não sendo este o entendimento, que se julgue o auto de infração com base nas provas constantes no r, de modo a excluir da exação as Notas Fiscais efetivamente registradas.

- Requer, ainda, que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da impugnante, no endereço indicado na procuração anexa, pugnando, desde já, para realizar a defesa oral de de suas razões por ocasião do julgamento.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica, com arrimo no era. 20, X, do Regimento Interno do CRFPB, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 080/2021, que se manifestou por meio de Parecer Técnico anexo aos autos.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Trata-se de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002096/2020-30**, lavrado em 7/12/2020, contra a empresa **TERTULINA FERREIRA**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

#### **Acusação - 0171 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.**

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar, no Livro Registro de Entradas, operações de aquisição de mercadorias realizadas nos exercícios 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos (*fls. 09-22*).



Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

**Art. 119.** São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - *escrever os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

**Art. 276.** *O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

§ 1º *Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.*

§ 2º *Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.*

§ 3º *Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

Registre-se que as empresas optantes do Simples Nacional estão, sim, obrigadas a apresentar Livro Registro de Entradas destinado a efetuar a escrituração das operações de entradas de mercadorias ou bens, nos termos do art. 61, III, da Resolução CGSN nº 94/2011, *verbis*:

*Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014](#))*  
(...)

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;*

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

*Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*II – de 03 (três) UFR-PB:*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;*



Na primeira instância, o julgador singular manteve incólume a acusação, tendo rejeitado o Livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte, sob o argumento de não terem sido cumpridas as formalidades do art. 643, §7º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

*(...)*

*§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.*

Assim, se manifestou o julgador monocrático: “... ***não podem ser aceitos como documentos probantes Livros fiscais em papel que não foram autenticados pela junta comercial, e mesmo que estivessem revestidos das formalidades legais, só poderiam ser aceitos se elaborados e transmitidos antes do início do procedimento fiscal, ou no prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB, já que se trata de documento não oficial, de controle interno da recorrente, que pode sofrer modificações que lhe convier***”.

No entanto, consta dos autos que o contribuinte apresentou cópias dos Livros Registro de Entradas, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, devidamente autenticados pela repartição fiscal, em 27/4/2016, 26/4/2017 e 26/4/2018, conforme atestam as cópias dos respectivos Termos de Abertura anexadas ao processo (fls. 58, 237 e 402). Portanto, antes mesmo da data da lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu, em 7/12/2020.

Ressalve-se que o contribuinte, apenas, passou a ser obrigado a prestar suas declarações mensais via EFD, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, tomando-se como base os registros feitos nos Livros Registro de Entradas, apresentados pela recorrente, constata-se que a grande maioria das Notas Fiscais foram devidamente declaradas, subsistindo um total de 33 (trinta e três) documentos sem registro no Livro de Entradas, conforme planilha abaixo:



Período	Nº Notas s/ Registro	Quant UFR	Valor UFR	Multa	Notas Fiscais não declaradas
jan/15	1	3	39,00	117,00	42.646
fev/15	1	3	39,30	117,90	43.335
abr/15	5	15	40,28	604,20	1520873, 130674, 82427, 28791 e 132188
mai/15	1	3	40,81	122,43	346
out/15	1	3	42,08	126,24	1500650
dez/15	1	3	42,65	127,95	927
jun/16	1	3	44,91	134,73	1368
jul/16	1	3	45,26	135,78	1571
ago/16	4	12	45,42	545,04	164131, 2220819, 1722795 e 1722797
set/16	1	3	45,66	136,98	391672
out/16	1	3	45,86	137,58	13659
nov/16	1	3	45,89	137,67	2222
dez/16	2	6	46,01	276,06	118966 e 67073
jan/17	4	12	46,10	553,20	3352, 2384, 1828112 e 1828113
fev/17	1	3	46,23	138,69	563089
mar/17	4	12	46,41	556,92	572780, 424152, 425350 e 2654
mai/17	1	3	46,68	140,04	436412
ago/17	1	3	46,89	140,67	450881
dez/17	1	3	47,26	141,78	2718750
TOTAIS	31			4.155,96	

Ressalte-se que, para caracterização da infração de descumprimento de obrigação acessória, basta que a nota fiscal deixe de ser registrada nos livros fiscais próprios, sendo irrelevante a presença de onerosidade na operação, ou se as mercadorias são destinadas à comercialização. Portanto, configuram infração a falta de registro de nota fiscal relativa a operações de devolução de mercadorias.

Acrescente-se que lacunas existentes na cópia apresentada impossibilitou a verificação do registro da Nota Fiscal nº 1520873, sendo, portanto, considerada como não lançada.

Por fim, quanto ao pedido para que as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas e endereçadas ao escritório dos advogados, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002096/2020-30**, lavrado em 7/12/2020, contra a empresa **TERTULINA FERREIRA**, inscrição estadual nº 16.171.522-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 4.155,96 (quatro mil, centos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 66.377,22 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o contribuinte efetuou o pagamento do valor relativo ao mês de dezembro de 2017, reconhecendo o débito e tornando extinto o crédito tributário correspondente.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 07 de dezembro de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator